

Ofício_00991/2017-8

Processos: 05561/2015-4, 01210/2014-8, 01213/2014-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2014
Criação: 12/06/2017 14:10
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

EXPEDIENTE DO DIA

21 04/07/2017
TC
[Assinaturas]

A Sua Excelência o Senhor
David Klippel
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 077/2016-Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas, da Manifestação Técnica 00629/2016, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01857/2016, e do Relatório Técnico Contábil – RTC 473/2015, prolatados no processo TC 5561/2015, que trata de Prestação de Contas Anual – Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

PARECER PRÉVIO TC-077/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5561/2015 (APENSOS: TC-1210/2014 E TC-1213/2014)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - ANTÔNIO LIDINEY GOBBI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
APROVAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de **Marechal Floriano**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Lidiney Gobbi**.

De acordo com a análise feita através do **Relatório Técnico Contábil RTC 473/2015**, fls. 44/74 mais anexos, foi sugerida a **citação** do gestor responsável, por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI 2366/2015**, fls. 82/83, para apresentação das justificativas e documentação cabíveis.

No presente feito, que cuida da **Prestação de Contas Anual do Município de Marechal Floriano**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Lidiney Gobbi**, preliminarmente, indícios de irregularidades foram detectados no Relatório Técnico Contábil **RTC 473/2015**, resultando na **citação** do responsável, com relação aos seguintes itens:

- 4.1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE REPASSE AO LEGISLATIVO REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO DA PREFEITURA E DA CÂMARA;
- 4.2. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DEVOLUÇÃO DO LEGISLATIVO REGISTRADOS NOS BALANÇOS FINANCEIROS DA PREFEITURA E DA CÂMARA;
- 6.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE;
- 6.2. INCONSISTÊNCIA NO RESULTADO FINANCEIRO APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL;
- 7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL;
- 7.8. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB;
- 7.9. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE.

Compulsando os autos, evidencia-se que as supostas irregularidades foram devidamente reanalisadas através da **Instrução Técnica Conclusiva 01857/2016-1**, elaborada pela SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas. Diante dessa análise, com minucioso exame empreendido pelo subscritor da peça técnica, os sete itens inicialmente apontados como indicativos de irregularidades, foram totalmente afastados após a apresentação pelo responsável de suas justificativas e documentação complementares.

Cumprido ressaltar que, com relação à Gestão Fiscal – Despesas com Pessoal, foi cumprido o limite legal (53,32% da RCL para Executivo e 56,56% para consolidado) de despesas com pessoal. Assim como, foi cumprido os limites constitucional do valor

Devidamente citado, conforme se depreende da DECM 2222/2015, fl. 85, e do Termo de Citação nº 2325/2015, fl. 86, compareceu o responsável aos autos, fls. 93/221, apresentando seus esclarecimentos e documentos.

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, após analisar toda a defesa apresentada, manifesta-se finalmente por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 01857/2016-1**, fls. 227/247, concluindo da seguinte forma:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, vimos sugerir, nos termos do **tópico 02** desta Instrução Técnica Conclusiva, o afastamento de todas as irregularidades apontadas no RTC 473/2015, e, assim sendo, opinar no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, recomendando-se a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Antônio Lidiney Gobbi, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Cumpre-nos registrar, por oportuno, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando da realização da sessão de julgamento das contas em apreço, conforme se depreende do pedido gravado à folha 94 dos autos.

Encaminhado o feito ao **Ministério Público Especial de Contas**, o Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, subscreve integralmente o entendimento da área técnica, manifestado na **ITC 01857/2016-1**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

transferido à Câmara Municipal; na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério; e na aplicação de recursos na saúde.

A presente Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2014, após a apresentação dos documentos necessários a sua consolidação, bem como das justificativas e documentação complementares apresentados pelo responsável, Sr. Antônio Lidiney Gobbi, foram consideradas aptas à aprovação deste Tribunal, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Depreende-se ainda dos autos que, as Contas ora em análise foram aqui autuadas em 31/03/2015, observando, portanto, o prazo estabelecido pelo art. 123, do RITCEES – Resolução TC 261/2013, bem como tiveram seus arquivos assinados eletronicamente pelo gestor e pelo contabilista responsáveis.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborou o entendimento da área técnica, demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva 01857/2016-1, transcrevendo, inclusive, a *proposta de encaminhamento*, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a aprovação das presentes contas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pela unidade técnica competente e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal, a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Senhor Antônio Lidiney Gobbi**, Prefeito Municipal de **Marechal Floriano**, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c

o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5561/2015, **RESOLVEM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **recomendar** ao Legislativo Municipal de Marechal Floriano a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do sr. Antônio Lidiney Gobbi, com fundamento no art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: **5561/2015**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**
Exercício: **2014**
Responsável: **Antônio Lidiney Gobbi**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos autos em epígrafe alinhando-se aos termos da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1857/2016-1** (fl. 227/247), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, e que pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do exercício 2014:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, vimos sugerir, nos termos do **tópico 02** desta Instrução Técnica Conclusiva, o afastamento de todas as irregularidades apontadas no RTC 473/2015, e, assim sendo, opinar no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, recomendando-se a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Antônio Lidiney Gobbi, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Cumpre-nos registrar, por oportuno, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando da realização da sessão de julgamento das contas em apreço, conforme se depreende do pedido gravado à folha 94 dos autos.

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:
[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Por derradeiro, com fulcro no inc. III³ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁴ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 19 de julho de 2016.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

³ **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁴ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado. **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica Conclusiva 01857/2016-1

Processos: 05561/2015-4, 01210/2014-8, 01213/2014-1
Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas
Criação: 13/07/2016 13:11
Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

PROCESSO: 5.561/2015 (apensos TC 1.210/2014 e 1.213/2014)
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)
EXERCÍCIO: 2014
VENCIMENTO: 29/09/2017¹
RELATOR: Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
 CPF: 792.569.537-49
 Endereço: Rua Anita Pereira Haese, 122, Vila das Orquídeas, Marechal Floriano- ES.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Senhor Antônio Lidiney Gobbi, Prefeito do município de Marechal Floriano, exercício de 2014.

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
 II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	228
Rubrica	
Mat.	202.871

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 2.222/2015, fl. 85).

A defesa foi juntada (fls. 93/221) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Divergência entre os valores de repasse ao Legislativo registrados no Balanço Financeiro da Prefeitura e da Câmara (item 4.1 do RTC 473/2015).

Base Legal: Art. 101 da Lei 4.320/1964.

Após exame do Balanço Financeiro da Câmara e do Balanço Financeiro Consolidado do Município, verificou-se a existência de diferença no valor de **R\$280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais) entre os valores de repasse registrados nos balanços financeiros da Prefeitura e da Câmara. A Prefeitura registrou repasse no valor de **R\$ 2.121.265,08**; conforme Balanço Financeiro consolidado, e a Câmara registrou recebimento no valor de **R\$1.841.365,08**; conforme apresentado em seu Balanço Financeiro (processo TC 5.583/2015).

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Preliminarmente, ressaltamos que o valor efetivamente repassado a título de duodécimo pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano à Câmara Municipal foi de R\$ 1.841.265,08 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), conforme consta no Balanço Financeiro da Câmara Municipal apresentado no Processo TC nº 5583/2015.

Ocorre que o Relatório Técnico Contábil em questão considerou como valor de repasse efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal, a importância de R\$ 2.121.265,08 (dois milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) registrado no Balanço Financeiro **CONSOLIDADO** do município, sendo que neste montante, encontra-se inserido o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) de duodécimo devolvido pela Câmara Municipal de Marechal Floriano à Prefeitura, além do repasse do duodécimo efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal.

Isto posto, e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas,

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	229
Rubrica	
Mat.	202.871

cópia do Balanço Financeiro consolidado e por Unidade Gestora (Prefeitura e Câmara), ratificando de forma documental, que a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano repassou de duodécimo em 2014, a importância de R\$ 1.841.265,08 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), visto que, conforme já relatado, houve um equívoco na apuração do valor de repasse do duodécimo de 2014 realizada pela equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas, pois fora considerado na análise técnico contábil, o balanço consolidado do município, e não o balanço da Unidade Gestora Prefeitura, o qual evidencia, efetivamente, o valor do duodécimo repassado pela Prefeitura à Câmara Municipal de R\$ 1.841.265,08 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), valor este que contra perfeita conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 111/116.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RTC 473/2015, verificou-se que o repasse efetuado ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo apresentava divergência no valor de **R\$280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais), quando se comparava os balanços financeiros das duas entidades.

Em sua defesa, o gestor alega que a referida divergência ocorreu pelo fato de o relatório técnico considerar, como repasse, o montante devolvido pelo Legislativo ao Executivo, no valor de **R\$280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais). Assim, ao se somar o repasse realizado (**R\$1.841.265,08**) com o valor devolvido, chegar-se-ia ao montante levantado pela área técnica.

Os documentos encaminhados pelo gestor, bem como os balanços constantes das prestações de contas das unidades gestoras prefeitura e câmara, apontam para o alegado pelo defendente.

Face ao todo exposto, vimos acolher as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1 do RTC 473/2015**.

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	230
Rubrica	
Mat.	202.871

2.2 Divergência entre os valores de devolução do Legislativo registrados nos Balanços Financeiros da Prefeitura e da Câmara (item 4.2 do RTC 473/2015).

Base Legal: Art. 101 da Lei 4.320/1964.

Após exame do Balanço Financeiro da Câmara e do Balanço Financeiro Consolidado do Município, verificou-se a existência de diferença no valor de **R\$15.000,00** entre os valores de devolução registrados nos balanços financeiros da Prefeitura e da Câmara. A Prefeitura registrou devolução da Câmara no valor de **R\$265.000,00**; conforme Balanço Financeiro consolidado (Processo TC 5.561/2015), e a Câmara registrou devolução à Prefeitura no valor de **R\$280.000,00**; conforme apresentado em seu Balanço Financeiro.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Similarmente ao relatado no item 4.1, a divergência apurada de R\$15.000,00 (quinze mil reais) entre o valor efetivamente devolvido pela Câmara Municipal e o valor registrado a título de transferências financeiras recebidas pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, deve-se ao fato da análise Técnico Contábil em questão ter considerado como devolução de duodécimo, tão somente o valor registrado no balanço financeiro através da conta "**repasso recebido**", tendo a Prefeitura lançado também a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) na conta "**Duodécimo - Câmara Municipal**", conforme documentação em anexo.

Desta forma, após análise do Balanço Financeiro por Unidade Gestora e consolidado, fica evidente a inexistência de divergência entre os valores repassados e recebidos nas Unidades Gestora da Prefeitura e Câmara Municipal, pois se assim não fosse, o grupo de contas de "transferências financeiras" do Balanço Financeiro Consolidado do Município, não apresentaria a mesma movimentação de ingressos de dispêndios, conforme a seguir:

RECEITAS:	
-Duodécimo Recebido Câmara Municipal (UG Câmara)	1.841.265,08
-Receita de Duodécimo devolvido pela Câmara (UG Prefeitura) - Conta Duodécimo Câmara	15.000,00
-Receita de Duodécimo devolvido pela Câmara (UG Prefeitura) - Conta Repasse Recebido	265.000,00
A-TOTAL DAS RECEITAS	2.121.265,08
DESPESAS:	
-Duodécimo Repassado da Prefeitura para a Câmara Municipal (UG Prefeitura)	1.841.265,08
-Despesa de Duodécimo Devolvido da Câmara à Prefeitura (UG Câmara) - Conta Duodécimo Câmara	280.000,00
B-TOTAL DAS DESPESAS	2.121.265,08
C-DIFERENÇA (C-A-B)	0,00

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia do

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	231
Rubrica	
Mat.	202.871

Balanço Financeiro consolidado e por Unidade Gestora (Prefeitura e Câmara) e o razão contábil das contas n.º 451120100001 e 451120200000, ratificando de forma documental, que a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano recebeu a título de devolução de duodécimo, R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), inexistindo assim, divergência entre os valores devolvidos pela Câmara Municipal e os valores registrados pela Prefeitura.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 117/124.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RTC 473/2015, verificou-se que a devolução de recursos efetuada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo apresentava divergência no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), quando se comparava os balanços financeiros das duas entidades.

Em sua defesa, o gestor alega que a referida divergência ocorreu pelo fato de o relatório técnico considerar, como devolução de duodécimo, apenas a conta contábil "repasso recebido", ao passo que foram utilizadas duas contas contábeis para evidenciar o valor total devolvido. Assim, ao se somar os valores constantes das contas "repasso recebido" (**R\$265.000,00**) com a conta "Duodécimo – Câmara Municipal" (**R\$15.000,00**) chegar-se-ia ao montante efetivamente devolvido pela Câmara à Prefeitura, sanando, dessa forma, a inconsistência apontada no RTC.

Os documentos encaminhados pelo gestor, bem como os balanços constantes das prestações de contas das unidades gestoras prefeitura e câmara, apontam para o alegado pelo defendente.

Face ao todo exposto, vimos acolher as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.2 do RTC 473/2015**.

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	232
Rubrica	
Mat.	202.871

2.3 Divergência entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 6.1 do RTC 473/2015)

Base Legal: artigo 101 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o RTC, não constam no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial os valores de Restos a Pagar Processados **R\$1.898.273,72** e Restos a Pagar Não Processados **R\$2.445.215,56**; constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL01 encaminhado na PCA.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Preliminarmente, passamos a tecer esclarecimentos sobre os componentes do balanço patrimonial previsto no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em especial no que tange a definição de ativo financeiro e passivo financeiro, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme a seguir:

"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos que independam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."

Neste contexto, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda **não passaram pelo estágio da liquidação da despesa**, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente com a identificação das contas dos grupos 1 e 2 com o atributo "F", fazendo-se necessário a inclusão no cômputo de apuração do

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	233
Rubrica	
Mat.	202.871

superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

Assim, é evidente que não há possibilidade de se afirmar que o passivo circulante deva contemplar, de forma objetivo, as contas de Restos a Pagar Processados e Não processados, pois conforme já relatado, o passivo circulante evidencia não somente as contas de atributo "F", mas também as contas com atributo "P". Além disso, não poderíamos deixar de relatar que não figuram no passivo circulante as despesas empenhadas e não liquidadas que podem ser identificadas através das contas contábeis n.º "622130100 crédito empenhado a liquidar" e a conta n.º "631100000 - RP não processados a liquidar", ou simplesmente através da conta de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos n.º "821120000 - Disponibilidade por Destinação de Recursos comprometida por Empenho".

Vejamos o que dispõe a Parte IV do Plano de Contas Aplicado ao Selar Público do MCASP, da 5ª edição, índice "04.05.02 Contas Financeiras e Permanentes", página 18:

No Balanço Patrimonial, o passivo financeiro representa as obrigações decorrentes do empenho da despesa, liquidadas ou não, mas que ainda não foram pagas. Nesse conceito, incluem-se despesas orçamentárias que ainda não se constituíram em passivo circulante ou não-circulante (classe 2). Dessa forma, o passivo financeiro não será composto apenas pelas contas da Classe 2 (Passivo e Patrimônio Líquido) com atributos (F), pois a essas contas deve-se somar o saldo dos empenhos emitidos cujos fatos geradores dos passivos exigíveis não tenham ainda acontecido. Este saldo é obtido na conta "Crédito Empenhado a Liquidar".

Isso posto, fica evidente que a tentativa da respeitável equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas de identificar Restos a Pagar Processados e, principalmente, Restos a Pagar Não Processados apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, com base nos valores apresentados no ativo circulante e passivo circulante do Balanço Patrimonial é equivocada, haja vista que conforme relatado, nos referidos grupos de contas existem contas com atributo "F" e "P", além de que a conta de Restos a Pagar não Processados não figura, em momento algum, no passivo circulante, uma vez que conforme determina o MCASP, da 5ª edição, índice "04.05.02 Contas Financeiras e Permanentes", página 18, os empenhos emitidos cujos fatos geradores dos passivos exigíveis não tenham ainda acontecido é obtido através da conta "Crédito Empenhado a Liquidar", podendo ser identificadas através das contas contábeis n.º "631100000 - RP não Processados a Liquidar", a conta n.º "631300000 - RP não Processados Liquidados a Pagar" e a conta n.º "631710000 - RP não Processados a Liquidar inscritos no exercício", ou simplesmente através da conta de DDR Disponibilidade por Destinação de Recursos.

Feitas as considerações necessárias sobre Restos a Pagar, Passivo Financeiro e Passivo Circulante e tendo que no PCASP, os restos a pagar não processados não serão mais registrados no patrimônio do ente como um passivo circulante, mas sim controlados em contas orçamentárias, conforme IPC 01 - STN, fica evidente que não procede a alegação realizada pela equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas de que os Restos a Pagar não Processados devam estar evidenciados no passivo

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	234
Rubrica	
Mat.	202.871

circulante, uma vez que contraria, expressamente, o disposto no MCASP da 5ª edição, índice "04.05.02 Contas Financeiras e Permanentes". Desta forma, as contas de Restos a Pagar não processados estão evidenciadas no Balancete Contábil, através das contas orçamentárias do grupo '6', e não através das contas do passivo circulante, conforme a seguir:

Contas Orçamentárias de Restos a Pagar não Processados	VALOR
-631100000 – RP Não Processados a Liquidar	5.036,55
-631300000 – RP Não Processados Liquidados a Pagar	9.000,39
-631710000 – RP Não Processados a Liquidar Inscritos no exercício	2.431.178,62
TOTAL	2.445.215,56

Objetivando comprovarmos de forma documental que as contas de Restos a Pagar não processados não integram o passivo circulante do balanço patrimonial, estamos enviando anexo a estas justificativas, balancete contábil demonstrando somente das contas do ativo e passivo circulante com atributo "F", bem como as contas contábeis dos restos a pagar não processados representados pelas contas contábeis n.º "631100000 - RP não Processados a Liquidar", a conta n.º "631300000 RP não Processados Liquidados a Pagar" e a conta n.º "631710000 - RP não Processados a Liquidar inscritos no exercício", ou simplesmente através da conta de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, o qual ratificamos a impossibilidade de se confrontar o passivo circulante do Balanço Patrimonial (Anexo 14 da PCA 2014), com o demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17 da PCA 2014), visto que os Restos a Pagar não processados não figuram no passivo circulante, mas sim nas contas de controle da execução orçamentária pertencente ao grupo de contas n.º "6".

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 125/171.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RTC 473/2015, verificou-se que o passivo circulante evidenciado no Balanço Patrimonial consolidado não contemplava os restos a pagar, processados e não processados, sendo que no Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciavam-se tais contas com saldo acumulado no período.

Em sua defesa, o gestor alegou que segundo as normas aplicadas à contabilidade do setor público não mais existe a obrigatoriedade de se evidenciar, no passivo circulante, as contas contábeis que não passaram pelo estágio da liquidação.

De fato, com a nova sistemática de evidenciação das contas contábeis financeiras e permanentes, não há a necessidade de as contas de restos a pagar comporem o passivo circulante, grupo de contas do Balanço Patrimonial. Contudo, isso não quer

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	235
Rubrica	
Mat.	202.871

dizer que deva haver controle de tais contas em demonstrativos específicos para tal fim. No caso em tela, não se verificou ausência de registro próprio destas contas.

Assim sendo e, corroborando com o alegado pelo gestor, não vislumbramos irregularidade na composição do passivo circulante do Balanço Patrimonial analisado, sanando, dessa forma, a divergência apontada na peça inicial.

Face ao todo exposto, vimos acolher as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RTC 473/2015**.

2.4 Inconsistência no resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (item 6.2 do RTC 473/2015)

Base Legal: artigo 101 da Lei Federal 4.320/1964.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 08: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Grupo	Valor
Ativo Financeiro	9.373.897,01
Passivo Financeiro	4.647.183,94
Resultado Financeiro	4.726.713,07

Fonte: Prestação de Contas Anual

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Entretanto, os saldos do Passivo apresentam inconsistência, pois o Passivo Circulante registra um total de **R\$2.259.322,61**, enquanto que o total do Passivo

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	236
Rubrica	
Mat.	202.871

Financeiro apresentado no Balanço Patrimonial é de **R\$4.647.183,94**. Como o Passivo Financeiro é parte do Passivo Circulante não pode apresentar valor acima deste.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Similarmente ao relatado no item anterior, o balanço patrimonial previsto no art. 105 da Lei Federal n°. 4.320/64, deve evidenciar o ativo e passivo financeiro do ente, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64, conforme a seguir:

"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos que independam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."

As contas representativas do ativo circulante e passivo circulante são diferenciadas umas das outras por meio de um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em **financeiro e permanente**, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda não passaram pelo estágio da liquidação da despesa, o que dificulta a apuração do superávit financeira simplesmente com a identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo "F", fazendo-se necessário a inclusão no computo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	237
Rubrica	
Mat.	202.871

Vejamos o que dispõe a Parte IV do Plano de Contas Aplicado ao Selar Público do MCASP, da 5ª edição, índice "04.05.02 Contas Financeiras e Permanentes", página 18:

No Balanço Patrimonial, o passivo financeiro representa as obrigações decorrentes do empenho da despesa, liquidadas ou não, mas que ainda não foram pagas. Nesse conceito, incluem-se despesas orçamentárias que ainda não se constituíram em passivo circulante ou não-circulante (classe 2). Dessa forma, o passivo financeiro não será composto apenas pelas contas da Classe 2 (Passivo e Patrimônio Líquido) com atributos (F), pois a essas contas deve-se somar o saldo dos empenhos emitidos cujos fatos geradores dos passivos exigíveis não tenham ainda acontecido. Este saldo é obtido na conta "Crédito Empenhado a Liquidar".

Isso posto, fica evidente que a tentativa da respeitável equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas de apurar o superávit financeiro com base nos valores apresentados no ativo circulante e passivo circulante do Balanço Patrimonial é equivocada, haja vista que conforme relatado, nos referidos grupos de contas existem contas com atributo "F" e "P".

Além disso, não poderíamos ainda deixar de relatar, que não figuram no passivo circulante as despesas empenhadas e não liquidadas que podem ser identificadas através das contas contábeis n°. "622130100 - crédito empenhado a liquidar" e a conta n°. "631100000 - RP não processados a liquidar", ou simplesmente através da conta de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos n°. "821120000 - Disponibilidade por Destinação de Recursos comprometida por Empenho".

Feitas as considerações necessárias sobre o superávit financeiro, com base nas contas contábeis utilizadas pelo município de Marechal Floriano, informamos para os devidos fins blue o quadro de apuração do superávit financeiro apresentado à tabela 08 do presente Relatório Técnico Contábil, evidencia verdadeiramente, o superávit financeiro do município, conforme a seguir:

Tabela 08 – Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Demonstrativo do Superávit Financeiro	
GRUPO	VALOR
Ativo Financeiro	9.373.897,01
Passivo Financeiro	4.647.183,94
TOTAL	4.726.713,07

Objetivando comprovarmos de forma documental as contas do ativo circulante e passivo circulante que integram a apuração do superávit financeiro do município, bem como as contas de Restos a Pagar não Processados que não fazem parte do passivo circulante, mas estão inseridas na adulação do superávit financeiro do município, estamos enviando anexo a estas justificativas, balancete contábil demonstrando somente das contas do ativo e passivo circulante que fazem parte do superávit financeiro com atributo 'F', bem como as contas contábeis dos restos a pagar não processados representados pelas contas n°. "622130100 - crédito empenhado a liquidar" e a conta n°. "631100000 RP não processados a liquidar", ou simplesmente através da conta de DDR Disponibilidade por Destinação de Recursos n°. "821120000 - Disponibilidade por Destinação de Recursos comprometida por Empenho", o qual podemos constatar que o superávit financeiro consolidado do município é de R\$ 4.726.713,07 (quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e treze reais e sete centavos).

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	238
Rubrica	
Mat.	202.871

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 172/197.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RTC 473/2015, verificou-se uma inconsistência no resultado financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial consolidado, uma vez que o total do passivo financeiro evidenciava um saldo maior do que o passivo circulante.

Em sua defesa, o gestor alegou que segundo as normas aplicadas à contabilidade do setor público não mais existe a obrigatoriedade de se evidenciar, no passivo circulante, as contas contábeis que não passaram pelo estágio da liquidação.

De fato, com a nova sistemática de evidenciação das contas contábeis financeiras e permanentes, não há a necessidade de as contas de restos a pagar comporem o passivo circulante, grupo de contas do Balanço Patrimonial. Contudo, isso não quer dizer que deva haver controle de tais contas em demonstrativos específicos para tal fim. No caso em tela, não se verificou ausência de registro próprio destas contas.

Assim sendo e, corroborando com o alegado pelo gestor, não vislumbramos irregularidade na apuração do resultado financeiro do período, nos termos do Balanço Patrimonial analisado, sanando, dessa forma, a divergência apontada na peça inicial.

Face ao todo exposto, vimos acolher as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RTC 473/2015**.

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	239
Rubrica	
Mat.	202.871

2.5 Transferência ao Poder Legislativo acima do limite legal (item 7.3 do RTC 473/2015)

Base Legal: artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo a título de duodécimo, no decorrer do exercício, conforme planilha de apuração detalhada (**Anexo IV**) apresentada sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 11: Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	26.328.600,24
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.843.002,02
Valor efetivamente transferido	2.121.265,08
Valor repassado acima do limite	278.263,06

Fonte: Prestação de Contas Anual

Da análise do quadro acima, conclui-se que foi **descumprido** o limite imposto pela Constituição Federal. Portanto, os gestores devem apresentar justificativa sobre o repasse de **R\$ 278.263,06 acima do valor máximo permitido** para transferência ao Poder Legislativo.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Similarmente ao relatado em resposta aos itens 4.1 e 4.2 do presente Relatório Técnico Contábil n°. 473/2015, a equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas se equivocou ao afirmar à página n°. 58 e 59, que a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano repassou, a título de duodécimo, R\$ 2.121.265,08 (dois milhões, cento e vinte e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), haja vista que neste montante, encontra-se inserido o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) de duodécimo devolvido pela Câmara Municipal de Marechal Floriano à Prefeitura, além do repasse do duodécimo efetuado pela Prefeitura à Câmara Municipal.

Isto posto e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando anexo a estas justificativas, listagem dos repasses efetivamente realizados pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano à Câmara Municipal, a título de duodécimo, no montante de R\$ 1.841.265,08 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), visto que, conforme já relatado,

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	240
Rubrica	
Mat.	202.871

houve um equívoco na apuração do valor de repasse do duodécimo de 2014 realizada pela equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez que fora considerado na análise técnico contábil, o balanço consolidado do município e não no balanço da Unidade Gestora Prefeitura, o qual evidencia, efetivamente, o valor do duodécimo repassado pela Prefeitura à Câmara Municipal.

Diante da documentação comprobatória em anexo, torna-se evidente que a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano não realizou repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal acima do limite máximo previsto no art. 29-A da Constituição Federal, pois fora repassa a importância de R\$ 1.841.265,08 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), ou seja, R\$ 1.736,94 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) a menor do que o limite máximo estabelecido, conforme a seguir:

Apuração de repasse ao Legislativo	
Descrição	VALOR
Receita Tributária e de Transferências (Art. 29-A CF/88)	26.328.600,24
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.843.002,02
Valor efetivamente transferido	1.841.265,08
Valor repassado abaixo do limite	1.736,94

Pelas razões expostas espera-se que esse Egrégio Tribunal de contas emita parecer favorável pela aprovação das contas deste Poder, relativas ao exercício de 2014, haja vista que ficou devidamente comprovado o equívoco ocorrido na apuração do limite de repasse de duodécimo previsto no art. 29-A da Constituição Federal, realizado pela equipe técnica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que fora considerado o duodécimo devolvido pelo legislativo municipal ao executivo municipal no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), como repasse de duodécimo da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ao legislativo municipal.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 185/196.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RTC 473/2015, verificou-se que o repasse efetuado pelo Poder Executivo ao Poder Executivo ultrapassou o limite constitucional em apresentava divergência no valor de **R\$278.263,06** (duzentos e setenta e oito mil duzentos e sessenta e três reais e seis centavos).

Em sua defesa, o gestor alega que a referida divergência ocorreu pelo fato de o relatório técnico considerar, como repasse, o montante devolvido pelo Legislativo ao Executivo, no valor de **R\$280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais). Assim, o

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	241
Rubrica	
Mat.	202.871

verdadeiro montante repassado, evidenciado nos balanços da Câmara e da Prefeitura, foi **R\$1.841.265,08** (um milhão oitocentos e quarenta e um mil duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos). Assim sendo, não haveria infringência ao limite constitucional suscitado no RTC.

Os documentos encaminhados pelo gestor, bem como os balanços constantes das prestações de contas das unidades gestoras prefeitura e câmara, apontam para o alegado pelo defendente.

Face ao todo exposto, vimos acolher as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.3 do RTC 473/2015**.

2.6 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (item 7.8 do RTC 473/2015)

Base Legal: lei federal 11.494/2007.

Não consta da PCA o Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sobre as contas do exercício de 2014, devidamente assinado por todos os conselheiros. O documento encaminhado na PCA trata apenas da aprovação das contas do mês de dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando a este egrégio Tribunal de Contas, Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB relativo às contas do exercício de 2014, devidamente assinado por todos os conselheiros, conforme documentação em anexo.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 197/218.

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	242
Rubrica	
Mat.	202.871

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RTC 473/2015, verificou-se que o documento encaminhado a este Tribunal de Contas para comprovar a aprovação das contas da educação não atendia aos requisitos determinados na legislação.

Em sua defesa, a gestora acostou cópia na íntegra do Parecer do Conselho do Fundeb, sanando, dessa forma, a inconsistência apontada na peça inicial.

Face ao todo exposto, vimos acolher as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.8 do RTC 473/2015**.

2.7 Ausência do Parecer emitido pelo Conselho de Saúde (item 7.9 do RTC 473/2015)

Base Legal: lei federal 11.494/2007.

Não consta da PCA o Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício de 2014, devidamente assinado por todos os conselheiros. O documento encaminhado na PCA trata apenas da aprovação das contas do 2º quadrimestre de 2014.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos enviando a este egrégio Tribunal de Contas, Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde relativo às contas do exercício de 2014, devidamente assinado por todos os conselheiros, conforme documentação em anexo.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 219/221.

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	243
Rubrica	
Mat.	202.871

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que a mesma logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RTC 473/2015, verificou-se que o documento encaminhado a este Tribunal de Contas para comprovar a aprovação das contas da saúde não atendia aos requisitos determinados na legislação.

Em sua defesa, a gestora acostou cópia na íntegra do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, sanando, dessa forma, a inconsistência apontada na peça inicial.

Face ao todo exposto, vimos acolher as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.9 do RTC 473/2015**.

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	41.567.227,25
Despesas totais com pessoal	22.163.946,70
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,32%

Fonte: Processo TC 5.561/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	41.567.227,25
Despesas totais com pessoal	23.511.525,61
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	56,56%

Fonte: Processo TC 5.561/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Observa-se, das tabelas acima e do RTC 473/2015, que foram cumpridos os limites legais da LC 101/2000.

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	244
Rubrica	
Mat.	202.871

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 473/2015, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	814.823,02
Deduções	9.453.888,54
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida – RCL	41.567.227,25
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.561/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	41.567.227,25
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.561/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	41.567.227,25
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.561/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	41.567.227,25
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5.561/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	245
Rubrica	
Mat.	202.871

Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício em questão, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, conforme RTC 473/2015.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.092.706,21
Receitas provenientes de transferências	23.874.306,07
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	26.967.012,28
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.064.851,48
% de aplicação	29,91%

Fonte: Processo TC 5.561/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Da tabela 7 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.358.772,24
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	5.219.128,79
% de aplicação	62,44%

Fonte: Processo TC 5.561/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	246
Rubrica	
Mat.	202.871

Da tabela 8 e do RTC 473/2015 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.092.706,21
Receitas provenientes de transferências	23.874.306,07
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	26.967.012,28
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.419.240,94
% de aplicação	23,87%

Fonte: Processo TC 5.561/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Da tabela 9 e do RTC 473/2015 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências de recursos ao Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	26.328.600,24
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.843.002,02
Valor efetivamente transferido	1.841.265,08

Fonte: Processo TC 5.561/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RTC 473/2015 que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

Proc. TC	5.561/2015
Fl.	247
Rubrica	
Mat.	202.871

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, vimos sugerir, nos termos do **tópico 02** desta Instrução Técnica Conclusiva, o afastamento de todas as irregularidades apontadas no RTC 473/2015, e, assim sendo, opinar no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Marechal Floriano, recomendando-se a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Senhor Antônio Lidiney Gobbi, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Cumpre-nos registrar, por oportuno, que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando da realização da sessão de julgamento das contas em apreço, conforme se depreende do pedido gravado à folha 94 dos autos.

Vitória/ES, 12 de julho de 2016.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 202.871

Handwritten text at the top right corner.

)

)